



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 119, DE 2013

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR realize Proposta de Fiscalização e Controle - PFC para fiscalizar repasse de verba federal ao SENAR/RO e à FAPERON nos anos de 2003 a 2013.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES (PSD/RO)

Relator: Deputado CARLOS MAGNO (PP/RO)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Amparado no art. 70 da Constituição Federal, combinado com os Arts. 60, Incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado MOREIRA MENDES apresenta esta Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 119, de 2013, para que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) adote “as medidas necessárias para, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, [...] fiscalizar repasse de verba federal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia – SENAR/RO e à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON nos anos de 2003 a 2013, em especial sobre a atuação dos Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, na condição de dirigentes/responsáveis/gestores destes órgãos nos anos supracitados”.

Na Justificativa apresentada o autor repercute decisão proferida, em 08 de julho de 2008, pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, no processo nº 009.993/2003-4, Acórdão nº 2014/2008, que “condenou os Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, a restituírem valores aos cofres da União por irregularidades nas prestações de contas do exercício de 2002”.

O Processo TC-009.993/2003-4 trata da Prestação de Contas do exercício de 2002 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia – SENAR/RO. As seguintes irregularidades foram constatadas pelo TCU em relação à gestão da entidade no exercício de 2002:

“a) concessão irregular de empréstimos à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON, no valor de R\$ 145.000,00;

b) cessão informal de empregados, com ônus para o Senar/RO;

c) pagamento de gratificação extraordinária aos empregados, inclusive aos cedidos, no percentual de 50% sobre os vencimentos, em função do aumento de receitas e desempenho profissional, quando a arrecadação da entidade ficou aquém da estimada;

d) realização de despesas com alimentação, sem qualquer relação com as atividades da entidade, no valor de R\$ 16.411,96;

e) despesas elevadas com combustível da FAPERON e do Senar/RO, no valor total de R\$ 105.953,84;

f) pagamento de remuneração de servidores com recursos de convênio, no valor de R\$ 8.520,00;

g) admissão de empregados, inclusive de parentes de Superintendente e do Contador do Senar/RO, sem processo de seleção externo, em inobservância das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

regras contidas nos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da entidade, bem como das recomendações da Administração Central do Senar;

h) celebração de convênio de cooperação técnica com a FAPERON em que (1) o objeto do convênio não estava entre os objetivos do Senar/RO; (2) não houve comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados; (3) o Senar/RO não acompanhou a execução do objeto do convênio; (4) não houve comunicação prévia, por parte da FAPERON, da realização das ações conveniadas, além de não atender aos ofícios encaminhados pelo Senar/RO; e (5) os valores aprovados no plano de trabalho são bem superiores aos adotados pela atual administração do Senar/RO”.

Na Sessão Extraordinária de 8/7/2008 os ministros do TCU acordaram em:

“9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis arrolados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Acórdão;

9.5. com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, condenar os Srs. Francisco Ferreira Cabral, Vicente Rodrigues de Moura, Eufrásio Augusto da Silva, Terezinha Cândida Cabral, Milton Leles Pereira, José Oliveira Rocha e a entidade Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON), solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar/RO), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restituído em 31/12/2002:

9.6. com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, condenar os Srs. Francisco Ferreira Cabral, e José Oliveira Rocha e a entidade Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON), solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar/RO),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) restituído em 9/5/2003:

9.7. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha e à entidade Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON), individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Vicente Rodrigues de Moura, Eufrásio Augusto da Silva, Terezinha Cândida Cabral e Milton Leles Pereira, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;

9.11 determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senar/RO que:

9.11.1. adote as providências necessárias para que sejam restituídos aos cofres da entidade os valores indevidamente pagos a empregados, com recursos de convênio;

9.11.2. quando da admissão de pessoal, adote processo seletivo público, conforme previsto em seus normativos internos e em observância



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade;

9.12. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que avalie na prestação de contas referente ao exercício de 2008 do Senar/RO o cumprimento da determinação contida no subitem 9.10.1 deste Acórdão;

9.13. determinar à Secex/RO que junte às contas do Senar/RO referentes ao exercício de 2003 cópia da presente deliberação e dos elementos pertinentes à avaliação da conduta do Sr. Pedro Michelin, interventor na entidade e Presidente do Conselho Administrativo no período de 10/04/2003 a 31/05/2003, quanto à celebração de convênio e ao recebimento de veículo como forma de quitação da dívida da FAPERON com o Senar/RO, e

9.14. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU), para as providências a seu cargo”.

Em vista dessas sentenças e determinações o Autor considera fundamental efetuar auditoria nas contas do SENAR/RO e da FAPERON nos anos de 2003 a 2013, uma vez “que estes órgãos recebem receitas da União e pelo fato destes Senhores ainda serem dirigentes e, também, terem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por irregularidade nas contas do SENAR/RO e FAPERON e por descumprirem as normas de direito administrativo”.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Com relação à competência desta Comissão, o artigo 32, I, “a”, 1 e 4, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, provêm o devido amparo para a matéria em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A questão central da PFC Nº 119, de 2013, pelo que depreendemos da exposição feita pelo nobre autor, se relaciona com eventuais repasses de recursos da União para o SENAR/RO e FAPERON no período de 2003 a 2013, no qual os Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72 continuaram como dirigentes dessa entidades, mesmo após serem condenados pelo TCU.

Ora, o repasse de recursos a entidades com as características do SENAR/RO e da FAPERON é prática legal e corriqueira com vasta regulamentação disponível, inclusive nas leis de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, as graves irregularidades que foram absolutamente comprovadas pelo TCU e a consequente condenação e responsabilização dos senhores Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha configuram estados de alerta e sobreaviso suficientemente claros para o gestor público se precaver de realizar novos contratos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres com quaisquer instituições públicas ou privadas onde os referidos senhores tivessem eventuais participações.

Assim, amparados no art. 60, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), vemos como oportuna e conveniente a proposta do nobre autor no sentido de investigar e fiscalizar os aspectos contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todos os eventuais repasses da União ao SENAR/RO e à FAPERON no período de 2003 a 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO.

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar, de um lado, a existência de infrações a dispositivos legais e, se for o caso, quais as implicações delas decorrentes e medidas a serem tomadas para saná-las.

Quanto ao aspecto administrativo, cabe verificar se os eventuais repasses àquelas instituições, uma vez comprovadas quaisquer irregularidades, ocorreram por omissão ou conivência de servidores que deveriam zelar pela adequada implementação dos contratos e convênios, abrangidas as cautelas para evitar a ocorrência de fraudes ou desvios que resultem em prejuízos ao Erário e, portanto, em sentido contrário ao interesse público.

Com referência a outros enfoques que possam advir no decorrer dos trabalhos, embora não se vislumbrem agora outros aspectos que devam ser tratados na presente ação de fiscalização e controle, cabe identificar e indicar, também em relação a esses, as medidas corretivas que sejam adequadas para sanar eventuais irregularidades e/ou inadequações.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Assim, em razão da grave suspeita de que as irregularidades apuradas e comprovadas no processo de Prestação de Contas de 2002 do SENAR/RO podem ter sido replicadas em exercícios seguintes, é impreterível que a fiscalização requerida seja executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre os convênios, acordos e contratos firmados pela União com o SENAR/RO e FAPERON nos exercícios de 2003 a 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

Esta alternativa está assegurada em nossa Constituição Federal, conforme ressaltado nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. *In litteris*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Além disso, para permitir a esta Relatoria avaliar a necessidade de serem adotadas outras providências, propomos que seja solicitado ao TCU que envie antecipadamente a esta Comissão todos os processos e respectivos pareceres relacionados com o exame das prestações de contas do SENAR/RO no período de 2003 a 2013.

Propomos também que sejam solicitados ao SENAR NACIONAL os valores e respectivas discriminações de todos os recursos repassados para o SENAR/RO e FAPERON no período de 2003 a 2013.

Da mesma forma, julgamos conveniente solicitar à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) os valores e respectivas discriminações de recursos repassados à FAPERON no período mencionado.

Finalmente, diante da gravidade das irregularidades praticadas no exercício de 2002 pelo Senhor Francisco Ferreira Cabral no exercício da presidência do SENAR/RO, sugerimos que sejam requeridas explicações ao TCU por não terem determinado seu impedimento administrativo nos termos do Acórdão 2014/2008 do Processo TC-009.993/2003-4 que trata da Prestação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

Contas do exercício de 2002 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia – SENAR/RO.

VI – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, apresentamos nosso **voto** pela implementação desta Proposta de Fiscalização e Controle, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2013

Deputado CARLOS MAGNO
Relator